



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

148

RESOLUÇÃO Nº 312 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/02/09
PROCESSO Nº. 1/5837/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714256-7
RECORRENTE: REOL REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Nilo Coutinho Monte
MATRÍCULA: 072305-1-6
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF'S NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime EPP de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos períodos de fevereiro a junho/07. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular. **4.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e” item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

RELATÓRIO

A demanda em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações-Fiscais – Dief* no período de fevereiro a junho/07, concernente à contribuinte enquadrado no regime de *Empresa de Pequeno Porte – EPP*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.30160, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/07 a 31/10/07, junto à empresa *Reol Representação Comércio Ltda - EPP*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 20/11/07 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/11/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início intimação às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as Dief's concernentes ao período descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2007.14256-7, informações complementares ao auto de infração, ordem de serviço nº. 2007.30160, termo de intimação nº. 2007.26394, telas da “Consulta de Situação de Entrega – Dief” e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE –EPP, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE DEIXOU DE ENTREGAR A DECLARAÇÃO SUPRA CITADA REFERENTE AOS MESES DE FEVEREIRO DE 2007 A JUNHO DE 2007”.(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 2 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.088,30
TOTAL	R\$ 2.088,30

A ciência do auto de infração foi dada em 23/11/07 de forma pessoal, consoante aposição de assinatura do representante da empresa na própria peça inaugural.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 06/12/07.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O despacho de fls. 08 encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as providências cabíveis.

A julgadora singular exarou decisão de fls.11/13, onde, inicialmente atestou a legitimidade da exigência da inicial, discorrendo posteriormente sobre a instituição da DIEF por força do Decreto 27.710, bem como sua regulamentação através da Instrução Normativa 14/05, que trata acerca da obrigatoriedade preceituada no art. 4º, I do mesmo comando normativo. Ademais, instou que a autuada não apresentou a DIEF exigida na exordial e em sendo assim, determinou que fosse aplicada a penalidade sugerida pelo agente fiscal. Diante do exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal. Neste contexto, foi produzida a demonstração que segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	5
Total Ufirce's	1.000

A autuada foi intimada, por via postal, da decisão singular e do prazo de 10 (dez) dias para recolher aos cofres públicos o valor exposto ou interpor em igual prazo, recurso voluntário para o presidente da Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela *Procuradoria Geral do Estado*.

A empresa interpôs recurso voluntário tempestivo, onde solicitou o cancelamento do auto de infração em questão, sob o argumento de que as obrigações aludidas no referido auto já foram cumpridas espontaneamente antes do recebimento da notificação. A fim de comprovar a alegação, anexou consulta de DIEF's incorporadas, às fls. 18.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 589/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de sugerir a manutenção da decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Noticiou que a empresa contribuinte teve sua ciência de forma regular, não teve qualquer tentativa de envio anterior ao início da ação fiscal e, em sendo assim, somente resta imputar a penalidade sugerida pelo auditor fiscal, tendo em vista a plena caracterização do ilícito tributário. Destacou as datas da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

incorporação das DIEF's, quais sejam, fevereiro, março e abril - 25/11/07; maio – 01/04/08; junho – 02/04/08.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 25/26.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **REOL REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu representante, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200714256-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de fevereiro a junho/07, concernente a contribuinte enquadrado no regime de *Empresa de Pequeno Porte – EPP*.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05 restou lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos, a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*. Por este motivo, o legislador editou a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O caso concreto em tela, refere-se ao período de fevereiro a junho/07, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da Dief. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR’s por documento.

A empresa apresentou recurso voluntário, após a decisão singular, onde, alegou o cumprimento espontâneo das obrigações aludidas no presente auto de infração antes mesmo do recebimento da notificação, comprovando suas alegações através das telas da “Consulta de Situação de Entrega – Dief”.

Os argumentos recursais são despidos de elemento descaracterizador da exação fiscal, somente presente o inconformismo da recorrente pela ação fiscalizadora consubstanciada pelo auto de infração *sub judice*. Ademais, o procedimento fiscal foi pautado dentro das determinações contidas no RICMS e demais comandos emergentes normatizadores da matéria aqui analisada.

Depurando-se detalhadamente o trabalho fiscal, infere-se que de fato o contribuinte deixou de entregar as Dief’S dos meses em tela, ao Fisco Estadual, neste azo, restou cabalmente comprovada a pretensão da *Fazenda Pública*, pois se fundamenta no fato imponível, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, confirmando a subsunção da matéria fática ao tipo legal.

Destarte, a não entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da Dief, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recuso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em instância originária, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.088,30
TOTAL	R\$ 2.088,30

É o VOTO.



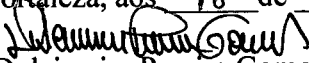
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

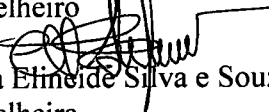
DECISÃO

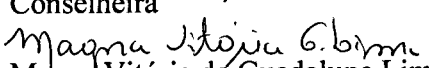
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **REOL REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

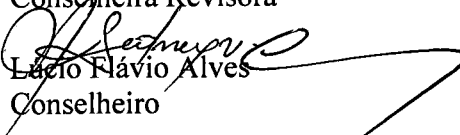
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2009.

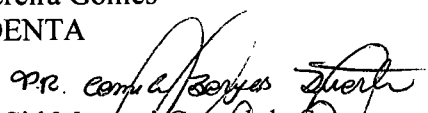

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

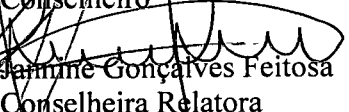

Maria Elmeide Silva e Souza
Conselheira

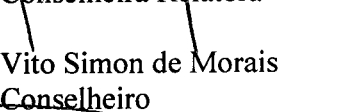

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO